



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10855.003703/2003-43  
Recurso n° : 132-372  
Acórdão n° : 303-32.855  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Recorrente : CLINICA VETIVAN VIANNA FERNANDES S/C.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. ANO-CALENDÁRIO 1999. EMPRESA INATIVA. Não estão obrigadas à entrega de DCTF as empresas inativas. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10855.003703/2003-43  
Acórdão nº : 303-32.855

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração exigindo o valor de R\$ 200,00, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referente ao primeiro trimestre de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs impugnação, na qual, alegou, em suma, que, estava desobrigada da entrega de DCTF, por ter restado inativa durante esse período.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG) indeferiu o pedido, por entender que empresas inativas estavam sim obrigadas a entregar DCTF.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, repetindo a tese ventilada quando de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10855.003703/2003-43  
Acórdão nº : 303-32.855

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Merece reparo a decisão da DRJ em Ribeirão Preto, na medida em que pessoas jurídicas inativas são, de fato, desobrigadas da apresentação de DCTF. A IN 126/98, em seu artigo 3º, III, assim dispõe:

“Estão dispensadas da apresentação de DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

*III – as empresas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998.”*

Esse dispositivo é repetido, literalmente, no art. 4º, III, da IN SRF 482/04, em vigor.

Assim, em tendo permanecido inativa a empresa nos períodos apontados pelo auto de infração, não há que se falar em obrigação de entrega de DCTF, muito menos em imposição de multa por seu atraso.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora